



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.494, DE 2019

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Acrescenta dispositivo ao art. 4º-A da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, para prever a possibilidade de norma da autoridade marítima impedir a inscrição ou o registro de embarcação cujo motor, eixo ou outra parte móvel não disponha de proteção e outras disposições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 4º-A da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências, para prever a possibilidade de norma da autoridade marítima impedir a inscrição ou o registro de embarcação cujo motor, eixo ou outra parte móvel não disponha de proteção, nos termos da lei e outras disposições.

Art. 2º O art. 4º-A da Lei nº 9.537, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-A.

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Apresentação: 11/10/2022 15:57 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 1494/2019

SBT-A n.1

§ 4º Norma da autoridade marítima poderá impedir que embarcação em desconformidade com o disposto no caput seja inscrita ou registrada, ou tenha revalidado o respectivo documento.”

.....

Art. 4º B. É obrigatória a instalação de equipamento suplementar de segurança passiva de proteção do motor, eixo e quaisquer outras partes móveis em embarcações novas produzidas, saídas de fábrica, nacionais e importadas e em embarcações originárias de novos projetos.

§ 1º. É obrigatória a instalação de equipamento suplementar de segurança de que trata o caput nos motores novos produzidos, saídos de fábrica, nacionais e importados, destinados a qualquer tipo de embarcação e em motores originários de novos projetos, destinados a qualquer tipo de embarcação.

Art. 4º C. Para efeito desta lei, define-se “equipamento suplementar de segurança passiva de proteção do motor, eixo e quaisquer outras partes móveis”, como equipamento de retenção que objetiva isolar o contato de uma ou mais partes do corpo do ocupante com qualquer parte do motor, eixo e quaisquer outras partes móveis das embarcações que possam acarretar riscos à integridade física dos passageiros e da tripulação da embarcação.

Art. 4º D. O disposto no Art. 4º B se aplica às embarcações conforme o cronograma de implantação definido abaixo:

I – Novos projetos de embarcações e motores destinados a embarcações, nacionais ou importados.

Data da Implantação	Percentual de Produção
1º de Janeiro de 2019	10%
1º de Janeiro de 2020	30%
1º de Janeiro de 2021	100%

II – Embarcações e motores destinados a embarcações em produção, nacionais ou importados.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229348763400>



* C D 2 2 9 3 4 8 7 6 3 4 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Data da Implantação	Percentual de Produção
1º de Janeiro de 2022	30%
1º de Janeiro de 2023	60%
1º de Janeiro de 2024	100%

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2022.

Deputado HILDO ROCHA
Presidente

Apresentação: 11/10/2022 15:57 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 1494/2019

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229348763400>

